


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
 FORO DE ARARAQUARA  
 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

**EDITAL DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES**

Processo Digital nº: 1002498-09.2021.8.26.0037  
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**  
 Requerente (Falido): Pet Lar Industria e Comércio Ltda

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO (ARTIGOS 7º, §1º E 99º, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA DE PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PROCESSO Nº 1002498-09.2021.8.26.0037.**

O MM. Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL, da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, Dr. JOÃO BATTAUS NETO, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER**, que, por sentença proferida em 02 de fevereiro de 2022 a Recuperação Judicial da sociedade empresária **PET LAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 02352369000199**, foi convolada em Falência, cuja íntegra é do seguinte teor: “Vistos Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Deferido o processamento da recuperação, sobreveio manifestação da recuperanda informando que em função de dificuldades financeiras irreversíveis, almeja a decretação da falência da empresa. Manifestaram o Administrador Judicial (fls. 1318/1324) e o Ministério Público (fls. 1329/1331). É o breve relato do necessário. Fundamento e decido. O reconhecimento manifestado pela recuperanda, admitindo que o soerguimento da empresa, com a continuidade da atividade comercial, não poderá ser alcançado, torna forçoso a decretação da falência. Evidente que diante dos fatos narrados as fls. 1286/1287, conforme bem apontou o Sr. Administrador (fls. 1322), no que foi secundado pelo Ministério Público (fls. 1330), não há como aguardar sejam empreendidas as formalidades para o exame da autofalência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 73 e segs da Lei nº 11.101/05, necessária a convolação da recuperação judicial em falência, razão pela qual DECRETO A FALÊNCIA de PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Ordeno que o falido apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação atualizada e nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Habilitações de crédito no prazo de 15 dias, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei 11.101/05. As ações ou execuções contra o falido, ainda em trâmite, devem ser paralisadas, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Falências; Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/05.; Mantenho a nomeação do administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei de Quebras. Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas de praxe para que informem a existência de bens e direitos da falida. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araraquara  
 FORO DE ARARAQUARA  
 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05. Tendo em vista que os fatos noticiados as fls. 1286/1287 representam, em tese, ilícitos penais previstos nos artigos 173 e 174 da Lei nº 11.101/05, oficie-se à Autoridade Policial requisitando a instauração de inquérito policial. P.I.”. **FAZ SABER**, ainda, que os ofícios imprescindíveis foram acostados às fls. 1349/1353. Outrossim, **FAZ SABER**, a todos aqueles que tiverem conhecimento do presente edital, que foi apresentada pelas Falidas a relação de credores, conforme **fls. 1365/1366** dos autos, também disponibilizada no sítio eletrônico da Administradora Judicial <http://www.trusteeaj.com.br/petlar.html> para acesso a todos os credores e interessados. **FAZ SABER FINALMENTE QUE** o presente será apresentado de forma resumida, a fim de colaborar com o princípio da economia processual e, ficam, assim, os credores cientes de que poderão apresentar habilitações e divergências de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital (art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/05), diretamente ao administrador judicial, Trustee Administradores Judiciais Ltda., CNPJ 25.050.769/0001-45, representada por Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho, OAB/SP 328.491, exclusivamente através do endereço de e-mail [petlar.rj@trusteeaj.com.br](mailto:petlar.rj@trusteeaj.com.br) ou no endereço situado à Alameda dos Maracatins, nº 780, Sala 2502, São Paulo/SP, CEP 04089-001, Telefone: (11) 2129-8322, facultada a utilização do formulário padrão disponível no sítio eletrônico <http://trusteeaj.com.br/formularios.html> - “formulário falência”. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Habilitações direcionadas aos autos do processo principal ou encaminhadas ao cartório serão desconsideradas. Fica desde já revogado o edital de fls. 1357 disponibilizado dia 07/02/2022 no DJe. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Araraquara, aos **25/04/2022**.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**